



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI CMC Nº 61/2023

AUTORIA: VEREADOR MARCELO ZONTA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer tem por conformidade o Projeto de Lei CMC nº 61/2023, de autoria do vereador Marcelo Zonta, que **Dispõe sobre a disponibilidade de Fraldário Acessível para o Atendimento de Idosos e Pessoas com Deficiência, nos Estabelecimentos Privados de grande circulação em funcionamento no Município de Cariacica**, e dá outras providências.

A proposta em pauta veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Direitos Humanos, todas em conformidade com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito da matéria em destaque.

No escopo do Dessenho, o autor descreve, que a Lei Federal nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000, já prevê a existência de banheiro acessível, no entanto esses cidadãos (as) não conseguem atender a parcela da população PcD que faz o uso de fraldas, in verbis:

Lei Federal nº 10.098/2000 - Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

I - Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Seguindo na mesma toada, a inclusão requer, sobretudo, o preparo da própria sociedade para que sejam alcançados resultados de sucesso, sendo necessário acabar com o constrangimento e dificuldades na troca de fraldas da pessoa com deficiência da ou pessoa idosa, que muitas vezes as impedem de sair de casa para o simples convívio social, dificultando a rotina de se ter uma vida como a de outra pessoa qualquer.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Porém, é avultoso salientar, que a matéria em debate encontra mérito é fundamentação legal, no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que assim elucida:

Art. 30 – Compete aos Municípios;

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Na mesma toada, é importante destacar, o artigo 212 da Lei Orgânica Municipal que assim se encontra elencado:

Art. 212 – O Município dispensará especial proteção à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência.

No mesmo Diploma Legal, é vultoso salientar o inciso III do artigo 214, que assim deslumbra:

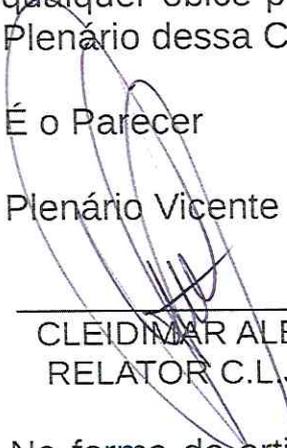
Art. 214 - (...);

III – atendimento especializado ao portador de deficiência, bem como sua integração social, através de treinamento para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Por fim, essas Comissões devidamente reunidas, como determina o Regimento Interno desse Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pelo prosseguimento da propositura em questão**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 25 de agosto de 2023.



CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.



ANDRÉ LOPES
RELATOR C.D.H.

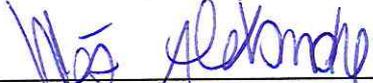
Na forma do artigo 91, § 2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, após suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

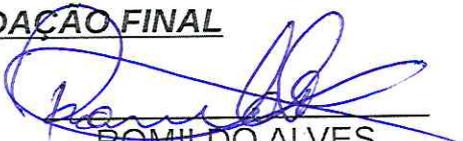




**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS


JUAREZ DO SALÃO
PRESIDENTE C.D.H.


VEREADOR JUQUINHA
SECRETARIO C.D.H

